



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.003 - RS (2013/0365451-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S)
FELLIPE BERNARDES DA SILVA
GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.003 - RS (2013/0365451-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S)
FELLIPE BERNARDES DA SILVA
GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FAZENDA NACIONAL interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ, assim como há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.003 - RS (2013/0365451-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 300/301):

1.- FAZENDA NACIONAL interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. ARTUR ARNILDO LUDWIG, assim ementado (e-STJ fl. 107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. FAZENDA NACIONAL. PREFACIAIS REJEITADAS.

INCONFORMIDADE COM A DECISÃO QUE CONCEDE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA, NO MOMENTO DE HIPÓTESE LEGAL. PROVIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Observado que o plano de recuperação judicial vem sendo rigorosamente cumprido, inclusive, com a alienação da sede das empresas, nos termos em que restou aprovado pelos credores, mostra-se adequado o provimento hostilizado e incabível a convolação em falência ora pretendida, uma vez que, no momento, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais previstas. Rejeitaram as prefaciais e desproveram o agravo de instrumento. Unânime.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos não foram acolhidos.

3.- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso.

4.- Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 186, 187 e 191-A do Código Tributário Nacional e 47, 50, 73, parágrafo único, e 94, II, da Lei 11.101/2005, sustentando que o instituto correto a ser aplicado no presente caso é a falência.

É o relatório.

5.- A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- *Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.*

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

7.- *No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.*

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

8.- *Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.*

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0365451-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.003 / RS

Números Origem: 10900184030 10900188779 10900200728 1510900188779 1811219720138217000
1887714320098210015 20077214920098210015 2845909620128217000
327668220128217000 530049320108217000 70048861306 70049779994 70054564943
70055959498

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S)
FELLIPE BERNARDES DA SILVA
INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S)
FELLIPE BERNARDES DA SILVA
INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.